



ATA DA BANCA JULGADORA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EIRAS ENGENHARIA LTDA, À CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1544/2025 - SAAE, DESTINADO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA, PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CANALIZAÇÃO DE UM TRECHO DO “CÓRREGO PIRATININGA”, NO MUNICÍPIO DE SOROCABA, COM FORNECIMENTO TOTAL DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstram os documentos de fls. 1109 (manifestação imediata e motivada) e documento de fls. 1110/1115 (com as razões do recurso) e 1116/1127 (com as contrarrazões).

Passando-se a análise das razões:

A empresa **EIRAS ENGENHARIA LTDA.**, ora Recorrente, alega que: (i) a empresa declarada vencedora, ERA TÉCNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., não comprovou qualificação técnico-operacional compatível com o objeto licitado, tendo em vista que os atestados apresentados referem-se apenas a serviços de drenagem urbana, assentamento de tubos e obras viárias, os quais não possuem complexidade equivalente às obras de canalização de córregos em seção aberta e fechada exigidas no edital; (ii) os serviços constantes dos atestados apresentados possuem natureza, porte e complexidade técnica inferiores às parcelas de maior relevância previstas no certame, especialmente quanto à execução de canalização estrutural com aduelas de concreto armado e obras hidráulicas de grande porte; (iii) alguns atestados foram emitidos em favor de consórcio, sem individualização da participação da Recorrida, impossibilitando o aproveitamento integral da experiência técnica; (iv) a habilitação da empresa vencedora afronta o art. 67, inciso II e §10, da Lei nº 14.133/2021, bem como os requisitos técnicos estabelecidos no edital; e requer que: (i) o recebimento e provimento do recurso administrativo; (ii) a reforma da decisão que habilitou a empresa ERA TÉCNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., com sua consequente inabilitação e desclassificação; e (iii) a convocação da

P
1
[Handwritten signatures and initials]



Recorrente para prosseguimento no certame, na condição de licitante subsequente habilitada.

É a síntese do necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.

Para subsidiar a decisão da comissão julgadora, foi consultada a **Diretoria de**



Engenharia, Empreendimentos e Projetos, que analisou as razões de recurso, em sua manifestação às fls. 1130/1133, do presente processo administrativo nos seguintes termos:

1. *“Trata-se de análise do recurso interposto pela empresa EIRAS ENGENHARIA LTDA, em face dos resultados da análise da proposta técnica e atestados apresentados pela empresa ERA TÉCNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA;*
2. *Síntese das alegações da empresa:*
 - 2.1. *Alega que a empresa recorrida apresentou atestados relativos a serviços genéricos de drenagem pluvial e assentamento de tubos, que não guardariam simetria com os trabalhos de canalização de córregos;*
 - 2.2. *Alega também, que o edital foi taxativo em definir as parcelas de maior relevância, considerando: a) canalização de córregos em seção aberta, com extensão mínima de 50 metros e b) canalização de córregos em seção fechada, com extensão mínima de 50 metros;*
 - 2.3. *Promove análise individualizada dos atestados apresentados pela recorrida, citando que o atestado 01 (Projeto Viver) e o atestado 02 (Córrego Hospital) referem-se estritamente a serviços de infraestrutura urbana interna, de baixa complexidade, limitando-se à instalação de tubulações de concreto e execução de canaletas de drenagem convencional e galerias tubulares enterradas de pequeno porte.*
 - 2.4. *Para os atestados 03 (Ribeirão Preto) e 04 (Pavimentação em Ruas de Terra), informa que se referem à implantação de corredores viários e pavimentação, onde a drenagem tem caráter meramente acessório, concentrando-se em tubulações de microdrenagem.*
 - 2.5. *Por fim, solicita a empresa recorrente, o recebimento do recurso, o provimento integral das razões expostas visando reformar a decisão da comissão de contratação, declarando a inabilitação e desclassificação da recorrida. Além da convocação da recorrente, como licitante subsequente.*



3. Terminada a síntese das alegações, segue nosso relatório.
4. Inicialmente, importante destacar que a presente licitação ocorre pelo tipo técnica e preço, onde o edital, em seu item "6.1.4 – Qualificação Técnica", definiu que a análise será feita conforme item 13 do Termo de Referência (Anexo III).
5. Por sua vez, o item "13 – Critério de Julgamento" do Termo de Referência, estabeleceu que a empresa vencedora será aquela que obtiver a maior Nota Final (NF) resultado do somatório das Notas Técnica (NT) e de Preço (NP). Para a Nota Técnica (item 13.1) foi estabelecida fórmula, que considera o somatório da Nota de Conhecimento de Problema e Plano de Trabalho (NCP), Nota de Experiência da Empresa (NEE) e Nota de Experiência e Capacidade da Equipe Técnica (NET).
6. Para análise da NEE, item 13.1.2 do Termo de Referência, foi estabelecido critério de pontuação conforme a tabela a seguir, cuja pontuação máxima é 40 pontos.

DESCRIÇÃO DOS ATESTADOS	NÚMERO MÁXIMO DE ATESTADOS	PONTOS POR ATESTADO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
a) Atestado que demonstre experiência em canalização de córregos, com seção aberta, com extensão mínima de 50,00 m	2	10	20
a) Atestado que demonstre experiência em canalização de córregos, com seção fechada, com extensão mínima de 50,00 m	2	10	20
TOTAL			40

7. Desta forma, não há no edital, tampouco no Termo de Referência, previsão de caráter eliminatório vinculada à apresentação dos atestados técnicos discutidos no presente recurso, sendo tais documentos utilizados exclusivamente para fins de composição da

[Handwritten signatures and initials]



Nota de Experiência da Empresa (NEE), conforme critérios objetivos de pontuação estabelecidos no item 13.1.2 do Termo de Referência.

8. *Especificamente com relação aos atestados contestados, em nossa análise aos mesmos durante o processo de avaliação das notas técnicas das empresas, que foi realizada considerando os critérios objetivos definidos no item 13.1.2 do Termo de Referência, verificamos que:*

8.1. *“O atestado denominado “Projeto Viver – Fase 1A”, emitido pela InPar Incorporações e Participações LTDA está em nome da empresa, acompanhado pela CAT registrada no CREA. Não é possível confirmar pelo descritivo do atestado a efetiva execução de canalização de córregos com seção aberta, tendo em vista que há somente citação de “drenagem pluvial”. Desta forma, não atende aos requisitos de edital e não pode ser considerado para pontuação”;*

8.2. *“O atestado denominado “Revitalização do Córrego Hospital”, emitido pela Prefeitura Municipal de São Paulo – Secr. Mun. das Subprefeituras – SMSUB, está em nome da empresa, acompanhado pela CAT registrada no CREA, e comprova a execução de canalização de córrego em seção aberta, podendo ser considerado para pontuação.”;*

8.3. *“O atestado denominado “Implantação do Corredor de Ônibus – Ribeirão Preto”, emitido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto está em nome da empresa, acompanhado pela CAT registrada no CREA e comprova a execução de canalização de córrego em seção fechada, podendo ser considerado para pontuação.”*

8.4. *“O atestado denominado “Pavimentação e Serviços Complementares em Ruas de Terra”, emitido pela Prefeitura Municipal de São Paulo – Secr. Mun. das Subprefeituras – SMSUB, está em nome da empresa, acompanhado pela CAT registrada no CREA. Não é possível confirmar pelo descritivo do atestado a efetiva execução de canalização de córregos com seção fechada. Desta forma, não atende aos requisitos de edital e não pode ser considerado para pontuação.”*



9. Ou seja, dos quatro atestados apresentados pela empresa recorrida, dois deles não foram considerados para fins de pontuação (atestado 01 e atestado 04).

10. Nos dois atestados que receberam pontuação (atestado 02 e atestado 03), foi possível identificar dentre os itens descritos, serviços que demonstram experiência em canalização de córregos, com seção aberta e fechada, conforme segue:

10.1. **Atestado 02 (Córrego Hospital):** Tratou-se de obra denominada "REVITALIZAÇÃO DO CÓRREGO HOSPITAL - TRECHO ENTRE A RUA IRINEU SALVADOR PINTO ATÉ A AV ESCOLA POLITÉCNICA", executado por consórcio onde a empresa recorrida teve participação de 50%. Consta na planilha de serviços executados itens como: "Ensecadeira de Maderia em Paredes Duplas", "Barbacã de geotêxtil", "Geoforma Textil Tensorizada tipo Colchão", "Escoramento para galerias moldadas", "Fornecimento e aplicação de aço CA-50", "Fornecimento e aplicação de concreto usinado bombeado", "Barbacã em tubo de pvc", "Fornecimento e colocação de gabião tipo caixa", "Fornecimento e colocação de gabião tipo colchão reno". Estes itens são comumente utilizados em situações e obras de canalização/revitalização de córregos, e considerando os quantitativos que constam no atestado (1.858,49m³ de gabião caixa, 885,77m³ de gabião tipo colchão reno, 989,00m² de geoforma têxtil tensorizada, 593,60m³ de geoforma têxtil com dispositivo auto-drenante), bem como os quantitativos da planilha orçamentária da obra objeto de nossa licitação (255,90m³ de gabião tipo caixa, 1109,50m³ de gabião tipo colchão) evidenciam de forma suficiente que a empresa possui experiência em canalizações de córregos em seção aberta, em quantitativo superior ao mínimo solicitado de 50 metros de extensão, considerando a participação de 50% da recorrida no consórcio executor.

10.2. **Atestado 03 (Ribeirão Preto):** Tratou-se de obra denominada "EXECUÇÃO DO REMANESCENTE DA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR DE ÔNIBUS NA AVENIDA NOVE DE JULHO", executado integralmente pela empresa recorrida. Consta na planilha de serviços executadas itens como:


6



*“Implantação de BSCC – seção fechada 1,50m x 1,50m pré-moldado”,
“Implantação de BSCC – seção fechada 2,50m x 1,50m pré-moldado”,
“Escoramento de Solo contínuo”. Estes itens são comumente utilizados em
situações e obras de canalização/revitalização de córregos, e evidenciam de
forma suficiente que a empresa possui experiência em canalizações de
córregos em seção fechada, em quantitativo superior ao mínimo solicitado de
50 metros.*

- 11. Sendo assim, entendemos que as alegações da recorrente não merecem acolhimento, tendo em vista que a recorrida atendeu aos critérios objetivos previstos no edital para fins de pontuação técnica, especialmente no que se refere à comprovação de experiência compatível com os serviços licitados.*
- 12. A análise técnica dos atestados foi realizada de forma individualizada e fundamentada, inclusive com a desconsideração dos documentos que não atenderam aos requisitos mínimos de compatibilidade técnica.*
- 13. Dessa forma, não se verifica fundamento técnico ou editalício para desclassificação da recorrida, razão pela qual fica mantida a pontuação atribuída e, conseqüentemente, a ordem de classificação das licitantes.*
- 14. Com relação às contrarrazões apresentadas pela recorrida, entendemos que não há nenhum ponto que mereça outras manifestações além daquelas já avaliadas nas análises já realizadas.”*

Logo, considerando que os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência foram observados tanto nas regras editalícias quanto na condução do certame, e considerando a manifestação da Diretoria de Engenharia, Empreendimentos e Projetos, a banca julgadora adota integralmente os fundamentos constantes do Parecer Técnico para conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa EIRAS ENGENHARIA LTDA. e, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE.



Assim, a banca julgadora encaminha os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, nos termos do artigo 165, §1º, inciso II, § 2º da Lei Federal 14.133/2021.

Sorocaba, 26 de maio de 2026.


Beatriz Ferreira de Almeida


Thaís Coelho de Sá


Danilo Roque Carriel


Márcio Santana Moscado


Rodolfo da Silva Oliveira Barboza